codiub

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ***CAPA PRETA SERVIÇOS LTDA.***
Recorrida: ***CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA.***

1 DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CAPA PRETA SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada na prestação de serviços, para o cargo de Recepcionista, nas dependências da Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB, em Uberaba/MG, conforme condições, quantidade, exigências e especificações do termo de referência.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.1 Da admissibilidade:

1.1.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada a vencedora do certame, conforme dispõe a Cláusula 13 "DA INTENÇÃO DE RECORRER E PRAZO PARA RECURSO" do Edital.

Vejamos o que prevê a Cláusula 13.1 do Edital:

13.1 Declarada a vencedora e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

codiub

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão do Pregão Eletrônico n° 004/2025, foi no dia 14/08/2025 (quinta-feira), onde a Pregoeira declarou vencedora do certame a empresa **CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA,** tendo ocorrida a sinalização de intenção de recurso pela licitante **CAPA PRETA SERVIÇOS LTDA**, participante do certame.

A data limite para interposição das razões recursais, tendo em vista que o dia 15/08/2025 (sexta-feira) foi feriado Municipal nesta comarca de Uberaba/MG, ocorreu entre os dias 18/08/2025 (segunda-feira) a 20/08/2025 (quarta-feira), sendo as razões recursais enviadas via Plataforma Licitanet, no dia 20/08/2025 (quarta-feira), ou seja, dentro do prazo previsto, estanto assim, tempestivo o protocolo de suas razões recursais.

Tempestiva também as contrarrazões recursais interpostas pela empresa licitante **CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA,** esta que foi protocolizada no dia 25/08/2025s.

Assim sendo, julgadas tempestivas as Razões Recursais, bem como as Contrarrazões interpostas pelas licitantes.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a recorrente, de forma sucinta, a desclassificação e/ou inabilitação da vencedora, sob as seguintes alegações:

"I – DO REGIME TRIBUTÁRIO PROIBITIVO PARA O OBJETO LICITADO

*A licitante declarou-se optante pelo **Simples Nacional**, contudo o objeto licitado é **recepção**, atividade que se caracteriza como **cessão de mão de obra**, nos termos do art. 17, XII, da **Lei Complementar nº 123/2006**.*

*O enquadramento no Simples Nacional só admite cessão de mão de obra nas hipóteses expressamente previstas no art. 18, §5º-C, restritas a serviços de vigilância, limpeza, conservação e construção civil enquadrados no **Anexo IV**. A atividade de recepção não se encontra nessas exceções.*

*Assim, a contratação da licitante nesta condição implicaria afronta direta à legislação tributária, sujeitando-a à exclusão do Simples Nacional a partir do mês seguinte à contratação (art. 29 da LC 123/2006), conforme entendimento consolidado pelo **TCU – Acórdão nº 2798/2010 – Plenário**, que expressamente vedou a contratação de optantes do Simples Nacional para objetos que envolvam cessão de mão de obra não abrangidos pelo Anexo IV.*

O STJ também já firmou que "a opção pelo simples Nacional não afasta a necessidade de observância das vedações legais previstas na LC123/2006" (AgRg no Resp 1.133.027/RS).

II - DA ALÍQUOTA DE TRIBUTOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL E DA VANTAGEM INDEVIDA

O licitante mesmo cotando seus custos em regime tributário vedado, o fez de forma indevida, aplicando percentual incompatível com o anexo e faixa segregada da receita.

*A planilha apresentada pela licitante indica alíquota de tributos de **3,45%**, quando a menor alíquota prevista no Anexo IV do Simples Nacional para empresas regularmente enquadradas é de **6%**.*

*Tal diferença representa **quase 50% a menos** que o mínimo legal, configurando **inexequibilidade econômica** e violação ao art. 59, §1º, da **Lei 14.133/2021**, que prevê a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis.*

*O **TCU** tem jurisprudência reiterada nesse sentido:*

- ***Acórdão 1922/2015 – Plenário**: "a apresentação de planilha com encargos sociais ou tributos subestimados caracteriza inexequibilidade e impõe a desclassificação da proposta";*
- ***Acórdão 325/2007 – Plenário**: "é irregular admitir proposta que deixe de contemplar encargos trabalhistas ou fiscais obrigatórios, ainda que parcialmente";*

 Acórdão 775/2012 Plenário
 comprometa a cobertura dos encargos mínimos para ensejar a desclassificação".

*Essa subestimação resultou em **vantagem competitiva indevida**, pois permitiu à licitante apresentar preço global artificialmente reduzido, **inibindo deslealmente a competitividade** e prejudicando os demais licitantes, em afronta ao princípio da **isonomia** (art. 5º, Lei 14.133/21).*

III – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ALÍQUOTA FAP x RAT

*A licitante aplicou alíquota de **FAP x RAT de 1,5%**, quando a prática setorial para a atividade é de aproximadamente **3%**.*
Diante disso, requer-se que a empresa comprove documentalmente a legitimidade da alíquota informada, mediante:

- *Comprovante de enquadramento do FAP emitido pela Previdência Social;*
- *Documento oficial do **e-Social** que demonstre a aplicação do percentual à sua atividade principal;*
- *Outros documentos oficiais pertinentes.*

*O **TCU** já decidiu que a comprovação do FAP/RAT é ônus do licitante e pode ser exigida pela Administração (Acórdão nº 950/2012 – Plenário).*
*A ausência de comprovação ou a constatação de que o percentual não possui respaldo legal implicará a **desclassificação** da proposta.*

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA APÓS JULGAMENTO

A planilha apresentada não possui margem de lucro suficiente para absorver o ajuste necessário na

alíquota de tributos. Qualquer tentativa de correção que extrapole a rubrica do lucro demandará ***alteração de outras rubricas*** *já analisadas, o que:*

- *Descaracteriza a proposta original;*
- *Afeta o julgamento objetivo;*
- *Exige, obrigatoriamente,* ***reabertura da fase recursal*** *para permitir a manifestação dos demais licitantes.*

O ***TCU*** *é claro nesse ponto:*

- ***Acórdão nº 1793/2011 - Plenário****: ajustes que alterem o conteúdo econômico da proposta só são admissíveis se assegurado contraditório e ampla defesa dos demais licitantes;*
- ***Acórdão nº 2931/2013 - Plenário****: a retificação de planilhas é possível apenas quando se tratar de erro meramente formal, sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro da proposta.*

V – DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE ANTERIOR EM CASO DE NOVA PLANILHA

Se for concedida à licitante a oportunidade de refazer a planilha e alterar outros elementos além do lucro, estará configurada ***nova situação fática*** *que exige retorno à fase anterior ao julgamento, para que todos os licitantes analisem e, se for o caso, apresentem novos recursos.*

O correto seria que essa irregularidade tivesse sido identificada na fase de julgamento, com diligência imediata pela pregoeira. Como tal procedimento não ocorreu, restou-nos apenas o presente recurso.

Aceitar a alteração sem retorno de fase ***fere o devido processo legal, o contraditório e o princípio da isonomia****, devendo, por cautela, ser determinada a* ***reabertura da fase de análise de propostas****.*

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a depender:

1. ***A desclassificação da licitante****, em razão das irregularidades insanáveis expostas;*
2. ***Subsidiariamente****, a determinação para que a licitante apresente a documentação comprobatória do FAP x RAT aplicado e a correção da alíquota de tributos, sem alteração de demais rubricas — sob pena de desclassificação;*
3. *Caso sejam permitidas alterações que modifiquem outras rubricas da planilha, que se determine o* ***retorno à fase anterior*** *ao julgamento das propostas, com reabertura da fase recursal, para garantir o contraditório e a ampla defesa.*

Termos em que,
Pede deferimento."

codiub

DA CONCLUSÃO DO PARECER JURÍDICO

Conforme douto parecer jurídico de fls. 241, 242,243 e 244, o Procurador desta Companhia assim concluiu:

> *"(...) pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais apresentadas, pelos seguintes fundamentos:*
> *1. A participação de optantes do Simples Nacional não está vedada pelo Edital, sendo as restrições da LC nº 123/2006 de natureza fiscal-tributária, cuja fiscalização compete à Receita Federal;*
> *2. A exequibilidade da proposta deve ser analisada globalmente, não havendo demonstração concreta de inviabilidade de execução do contrato;*
> *3. A documentação complementar sobre RAT/FAP pode ser solicitada mediante diligência, conforme previsto no Edital;*
> *4. Eventuais ajustes formais na planilha não demandam reabertura de fase recursal, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro.*
> *O procedimento licitatório observou os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.*
> *Opina-se, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA."*

Diante do acima exposto, o Diretor Presidente ratifica as informações jurídicas emitidas pelo Douto Procurador, anexadas nos autos do procedimento licitatório, em todos os seus termos.

DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

REGIME TRIBUTÁRIO E PARTICIPAÇÃO DE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

De acordo com a Cláusula 4 do Edital, não há previsão de exclusão automática de empresas optantes do Simples Nacional.

Ademais, a vedação prevista no art. 17, XII, da LC 123/2006, possui natureza fiscal/tributária, **cujo controle cabe à Receita Federal**, não configurando, por si só, causa de inabilitação no processo licitatório, por não haver previsão no Edital do certame.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS

O critério primordial, segundo a Cláusula 5.12 do Edital, é a **exequibilidade do preço global**, e não presunções baseadas apenas em percentuais individualizados de tributos.

A planilha apresentada pela licitante vendedora, abrange todos os encargos e benefícios legais/sindicais, com margem de lucro, sendo o alegado percentual inferior de tributos insuficiente para configurar inexequibilidade por si só.

Outrossim, a Súmula nº 262/TCU e atos correlatos, orientam que a inexequibilidade exige comprovação concreta de inviabilidade de execução, não bastando presunções ou hipotéticas irregularidades formais.

COMPROVAÇÃO DO RAT/FAP

O Edital do presente certame não impõe, na fase de proposta, a obrigatoriedade de juntada de documentação específica quanto ao RAT/ FAP, conforme previsto na Cláusula 16.4 e correlatos.

A previsão de diligência para eventuais esclarecimentos (Cláusulas 7.4 e 24.4) possibilita solicitação dessa documentação durante o procedimento, sem prejuízo do valor global e sem violação ao devido processo legal.

AJUSTE DE PLANILHA E RETORNO DE FASE RECURSAL

O ordenamento e a jurisprudência administrativa autorizam a correção de falhas materiais, desde que restritas e que não alterem o valor global da proposta nem o equilíbrio econômico-financeiro, dispensando, nesses casos, retorno à fase recursal.

O retorno de fase só se justifica se o ajuste requerido extrapolar a mera regularização formal, impactando substancialmente a composição econômica do preço ofertado, o que não é o caso.

DA DECISÃO

É possível constatar que no presente procedimento licitatório ocorreu de forma plena e foram observados os princípios constitucionais da licitação, tais como os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e motivação e do julgamento objetivo motivo pelo qual deverá prosperar o objetivo da atividade administrativa.

Portanto, diante dos fatos narrados acima, esta Pregoeira deliberou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado **CAPA PRETA SERVIÇOS LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, tendo em vista que em nenhum momento foi demonstrado que as decisões proferidas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025, contrariaram o previsto no Edital e na legislação vigente, mantendo a decisão final de declarar vencedora do certame a empresa **CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA.**

Conforme acima exposto, o Diretor Presidente ratifica as informações da Pregoeira em todos os seus termos.

Uberaba/MG, 28 de agosto de 2025.

Márcia Araújo Borges
Pregoeira

Por tudo o que acima restou demonstrado, **MANTENHO A DECISÃO** da Ilustre Pregoeira que declarou vencedora do PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2025 a empresa **CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA.**

Em cumprimento ao que determina o artigo 54, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, de 11 de abril de 2023, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**.

Uberaba/MG, 28 de agosto de 2025.

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB
Paulo Fernando Rocha Ventura
Diretor Presidente